

Processo n.º 23118.001565/2014-04

Parecer n.º 1755/CGR/CONSEA

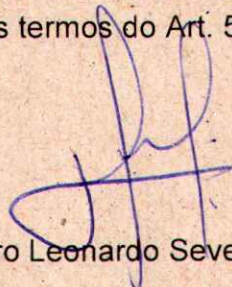
Assunto: Alteração de Resolução – Memo 077/GR, de 19/05/2014. Minuta de Resolução que propõe alteração da Resolução n.º 290/CONSEA, de 22/10/2012

Interessado: Maria Berenice Alho da Costa Tourinho

Relator: Conselheiro Júlio César Barreto Rocha

Decisão da Câmara:

Na 138ª sessão, em 30.04.2015, a câmara concede vistas do processo à Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro, nos termos do Art. 56 do Regimento Interno do Consea.



Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto
Presidente

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior Acadêmico CONSEA</p>
<p>Processo n.º 23118.001565/2014-04</p>	
<p>Parecer n.º 1755/CGR/CONSEA</p>	<p>Câmara de Graduação - CGR</p>
<p>Assunto: Alteração de Resolução – Memo 077/GR, de 19/05/2014. Minuta de Resolução que propõe alteração da Resolução n.º 290/CONSEA, de 22/10/2012</p>	
<p>Interessado: Maria Berenice Alho da Costa Tourinho</p>	
<p>Relator: Conselheiro Júlio César Barreto Rocha</p>	

I- INTRODUÇÃO

Trata-se de analisar uma minuta de Resolução que permita estabelecer prazo máximo para ingresso de discentes em cursos de graduação na nossa Universidade, acatado um Indicativo que admitiu, subjetivamente, alterar uma Resolução (n.º 290/CONSEA), conforme havido no Pleno do CONSEA de 11 de março último.

II- DO RELATÓRIO

O Processo em discussão foi aberto no dia 19/05/2014, tendo como Requerente a Reitora, como consta no Memorando n.º 077/GR deste dia (fls 01). Minuta, de uma única página, de proposta de resolução, mantidas no texto as articulações com alterações, toma por ponto de partida um **Indicativo** aprovado e uma Deliberação em reunião ordinária desta Câmara de Graduação, ainda de 2013, mas sem texto concreto. O objeto é alterar a Resolução n.º 290/CONSEA, de 22 de outubro de 2012.

Tratar-se-ia, na nova resolução, de “estabelecer prazo máximo para ingresso de discentes nos cursos de graduação da UNIR”. O limite, caso haja necessidade de preencher “vagas remanescentes e/ou ociosas do Processo Seletivo de discentes dos cursos de graduação”, seria dado pelo fato de haver transcorrido mais de 25% dos dias letivos do semestre em curso.

A Proposta é de haver correção de rumo textual que afinal prega que “as vagas remanescentes serão automaticamente incluídas na oferta de vagas por meio do Processo Seletivo Simplificado (Vestibulinho) subsequente”. Ficou proposto, por alteração do texto original textual recortando-o, na minuta, **permitir / depois não permitir** a cada Departamento encaminhar informação sobre o transcurso de prazo dos 25% dos dias letivos do semestre em curso, sendo, por outro lado, admitido resolver casos omissos pelo Conselho. Esta não permissão se depreende pelo hachurado da proposta em fase de alteração, na minuta.

No verso da página (fls. 2), despacho à SECONS do Presidente da Câmara, datado de 29/04/2014, para autuar o processo, anexando parecer “que trata do Calendário Acadêmico de 2014” e despachar a este Conselheiro. Despacho SECONS n.º 0259, de 16 de abril do corrente ano, refere-se a “acatamento de aprovação de indicativo para a alteração da Resolução 290/CONSEA” (fls. 03). Original de Ato Decisório, n.º 298/CONSEA, de 05 de maio de 2014 (fls. 04), com deliberação nesta CGR em 25/02/2014, homologada na Plenária do CONSEA de 11/03/2014, aprovava Indicativo para alterar a Resolução n.º 290/CONSEA “nos termos da

proposta anexa”, devendo retornar à Câmara de Graduação para análise, entrando porém em vigor a partir desta data (05 de maio de 2014).

Despacho n.º 309/SECONS, do mesmo 05 de maio de 2014 (fls. 05), encaminhou à Reitoria a minuta de Resolução (com alterações propostas no texto). Acrescentou-se cópia do Parecer (n.º 1547/CGR) que alterara o Calendário Acadêmico de 2014, homologado em 28/02/2014 (fls. 06-21). Despacho n.º 342/SECONS, de 20 de maio de 2014 (fls. 22), encaminha o Processo em epígrafe para análise e parecer.

III- DA ANÁLISE

Fica evidente que a minuta apresentada como texto do Indicativo carece de firmeza textual, estando patente a falta de assentamento normativo fundamentado, dado não apenas o tremor dos textos alterados que se superpõem como também a falta de embasamento legal discutido, relativo ao que significaria, por exemplo, romper com a **legalidade** inscrita na assunção pela UNIR dos parâmetros do vínculo ao ENEM, contratado, sob o imperativo imperioso do princípio milenar do *pacta sunt servanda*, e a integridade do cumprimento da sua pauta de **recebimento** institucional de todos os aprovados em cada certame anualizado, conforme as vagas que os teriam como discentes, até o suprimento da oferta.

Por um lado, **não se pode** tomar proposta em minuta como norma **fixa**, que deve ser antes positivada concretamente para **posterior** entrada em vigor em data que ali seja anunciada. Por outro lado, não se pode comprometer a **segurança jurídica** insculpida no princípio constitucional da legalidade no artigo 37 da Carta Magna, no caso: porquanto a nossa Universidade possui termo de adesão ao ENEM nacionalizado.

Mesmo que se considerasse o texto corrigido, ele não enfrenta as questões reais, que passam primeiramente no modo de proceder, de **como convocar** um enorme número de aprovados neste ENEM nacionalizado, tendo como segundo interesse evitar acúmulo de aprovados às portas da Universidade muito tempo decorrido da abertura das matrículas e do ano letivo. Este o busílis.

Assim, ficam prejudicados por um lado **o texto** da minuta da resolução, tal como depois encaminhado à Reitoria (encaminhado por quê?, a mando de quem? e para quê?) pelo Despacho n.º 309/SECONS, do mesmo dia 05 de maio de 2014 (fls. 05) e por outro lado **a própria proposta**, pois não se pode romper bases de cumprimento de normas fechadas em termo de adesão ao Exame Nacional sem questionamento da outra parte. “Adesão” é palavra impeditiva de mudanças de uma das partes antes de comunicação à outra parte ou ao menos compromissada editaliciamente. Não se pode tomar qualquer iniciativa de modificar a estratégia de entrada de discentes conforme configurada na adesão ao ENEM sem antes passar por procedimentos de negociação com as partes envolvidas, portanto, somente em outro ano letivo deve ser tomada qualquer iniciativa sobre o assunto.

É patente, portanto, que a Câmara de Graduação do CONSEA aprovou, e depois a Plenária do CONSEA homologou, na verdade, nem uma minuta, nem uma resolução, nem uma alteração de resolução, mas sim, no máximo, um **pleito de negociação junto ao MEC**, visando estabelecer prazo máximo para ingresso de discentes em cursos de graduação na nossa Universidade, conforme sejam emitidas as listas de aprovação daqueles candidatos que pretendam vir a se inscrever na UNIR. Aprovamos dever de movimentar a regulação da entrada de candidatos aprovados no ENEM, e isso não se pode fazer por resolução, apenas. Nem mesmo se pode fazer nos termos desta resolução em forma de esboço contraditório.

Não se entende que deva, a um, retornar à Câmara de Graduação na data de 05 de maio de 2014 para análise e, a dois, concomitantemente que possa entrar em vigor a partir do



mesmo dia. Como? Impossível vigorar algo que ainda vai para análise! Como vigorar um texto que ainda não está definido?

Nem consideraremos esta entelêquia absurda, produzida pelas palavras do Ato Decisório n.º 298/CONSEA, de 05 de maio de 2014 (fls. 04), que parece nulo de pleno direito. Preferimos discutir a realidade a partir do basilar que nos toca: Podemos até que ponto reformar normas de ingresso nos cursos da UNIR? Reza a maior norma, quando trata da autonomia da Universidade, princípio insculpido no artigo 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Fica patente que a autonomia enseja o viés da aplicação genérica do que se configure como ciência ou técnica, administrando-se os recursos do modo que melhor se creia beneficie a sua comunidade acadêmica, porém não se pode desfigurar os acordos tomados em face de propostas acatadas em Planos ou Programas nacionais ou internacionais. Deve caber toda uma reforma combinada, que deve ser ampla no sentido de envolver setores do MEC relativos ao cumprimento da adesão acordada que nos vinculou ao ENEM, de molde que ampare não apenas a mentada **segurança jurídica**, supracitada, dos acordos tomados, como também venha a dar conta da possibilidade de substituição de pessoas aprovadas no concurso ENEM que tenham direito a assumir a sua vaga a tempo e hora do chamamento, por outras vias, seja pelo velho exame vestibulinho, seja por outra modalidade, que pode, por exemplo, acatar prova realizada no âmbito da UNIR, relativamente a temas regionais de História ou de Literatura, por exemplo.

Esta possibilidade, contudo, foi refreada nos últimos anos dada a impossibilidade de a Universidade recolher taxa que remunere a aplicação de provas de vestibular local, proibição tribunalícia ainda não combatida com sucesso pela nossa PROJUR. Assim as coisas, opino que não se pode recortar direitos de pessoas aprovadas no ENEM por simples decurso de prazo, pela falta de chamamento adequado, porque enquanto houver alguém com direito de requerer inscrição na lista dos aprovados ENEM, que chegam ao número de milhares, deve existir a prevalência do bom e velho direito subjetivo. Mesmo porque ao se inscrever no ENEM e ser aprovado, gera-se uma expectativa de direito para o aluno e a obrigação institucional de garantir o acesso do aluno a uma das vagas. Se negarmos isto estaremos incorrendo em afronta ao direito constitucional de acesso à educação e afronta mesmo ao artigo 37 da Constituição. Ademais disto, é bom lembrar que estaríamos mesmo afrontando o princípio-fundamento da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana (artigo 1, III, Carta Magna) e também o princípio-fundamento da cidadania (artigo 1, II, mesmo documento).

Deve-se, portanto, no interesse do chamado "decurso de prazo", antes de tudo, conceder-se ao aprovado a oportunidade de somar-se aos aprovados no ENEM e poder manifestar-se, ainda que por omissão, que quer (ou que não quer) acudir à vaga conquistada por aprovação.

Consultada a este respeito, a mais notável pessoa da UNIR experta no assunto, a Dra. Lilian Moser, explicou-me da necessidade de promovermos a convocação à inscrição NÃO por lista de *numerus clausus* mínimo, daquelas vagas não preenchidas pela primeira chamada: Será dada oportunidade real aos aprovados no ENEM se eles forem chamados a comparecer à DIRCA para apresentar a documentação para matricular-se ou para abrir mão da matrícula, por centenas de provados, se for o caso. O direito de se matricular dos primeiros da lista é igual para estes como para os últimos, enquanto ainda restem vagas não preenchidas; não se podendo recortar direitos do último porque a Universidade não foi competente para chamá-lo a tempo e a hora



condizente com a sua colocação numérica na lista de aprovados. Portanto, aqui temos de reconhecer que não podemos retirar direitos por descumprimento de prazo, ocorrido, inclusive poderia ser, por ineficácia da própria Universidade em convocar de modo mais abrangente os seus aprovados.

Claro que existe um movimento muito claro de **reação** de pessoas locais contrárias ao que chamam de "invasão das nossas vagas" por pessoas oriundas de outros espaços sócio-educacionais mais competitivos, do Centro-Sul ou do Sudeste do País, que escolhem os nossos cursos —e muitas vezes nem comparecem à chamada de matrícula, máxime naqueles cursos de maior ressonância na procura, ficando meses sem preencher as nossas vagas—, para as quais se inscrevem muitas vezes pessoas por simples prazer competitivo, sem real interesse de vir estudar em Rondônia. Diga-se de saída que possuem todos e cada um este direito de competir e de estar na lista, como queiram, isto dado pelo próprio formato de construção do ENEM, que dá primeiro que tudo esperança a cada pessoa com ensino médio concluído de dispor de qualquer vaga daquelas universidades que se abrem á sistemática do ENEM.

Fique a constância de que este movimento de reação localista fere o próprio espírito de nacionalização das vagas das universidades que vieram a aderir ao ENEM, como também, em última instância, pode contrariar o direito dos aprovados na listagem, ainda que figurem nos últimos lugares da lista, mas sobretudo perturba o cumprimento do vínculo da UNIR ao sistema ENEM/SISU.

Como se sabe, existe um cadastramento no Sistema e-MEC que se vem estruturando não apenas garantindo a chamada "interoperabilidade" com outros sistemas do MEC (veja-se os programas e sistemas SISU, ENADE, os velhos Censo da Educação Superior e Pingfles, hoje melhorada esta sistematização, inclusive na pós-graduação, pela base Sucupira, os dados havidos na UAB, SisCEBAS, tudo aprovado para ajustar-se ao PROUNI ou FIES, ademais do e-MEC aplicado à tramitação de processos de regulação, avaliação e supervisão de cursos de graduação e de pós-graduação), mas sobretudo concedendo **direitos** a tantas pessoas quantas forem aquelas que compareçam às listas de aprovados, ainda que a milhares de números de distância do primeiro que teve direito a se matricular em curso da UNIR ou de outra Instituição.

Não perderá o direito a pessoa aprovada porque não houve eficácia na forma de a Universidade chamar à matrícula este que espera renitentemente pelo seu direito de cursar uma Universidade pública. Uma coisa é ficarem ociosas (ou depois **remanescentes**) as vagas ofertadas; outra coisa é não ter sido competente a Universidade para chamar os seus aprovados porque os chama sem considerar o enorme quantitativo resultante do tamanho da procura aos nossos cursos, hoje uma procura nacionalizada, e portanto contabilizável em centenas de milhares de candidatos ou mesmo de aprovados, sobretudo em cursos de grande **concorrência**.

Cabe, portanto, primeiro que tudo, de adaptar-se a UNIR a convocar por centenas aqueles que se dispuserem a se matricular, antes de expurgá-los da lista de matriculáveis, e fazer isso de modo a chegar até ao último. Cabe, em segundo lugar, de a Universidade conseguir o desbloqueio da proibição de cobrar taxas, para assim remunerar as provas locais, reduzindo o numeroso séquito de aprovados no ENEM aos nossos cursos, por um procedimento de corte real específico permitido pela sistemática geral, para obter um quantitativo mais realístico que acuda efetivamente a estudar. Cabe, em terceiro lugar, de combinar a UNIR com o MEC um formato de adesão ao ENEM que nos permita, para além do termo de adesão, com a legalidade em punho, recortar por decurso de prazo, mas por entrada anualizada transferida, caso seja essa a fórmula mais adequada, no encontro das vontades pactuadas daquele princípio acima citado, sem descartar d modo automático aquela pessoa aprovada nos lugares mais distantes e sem desperdiçar uma vontade de estudar no sistema público quem ficou afastado por simples uso do ENEM para praticar o esporte de concorrer a uma vaga pública federal.

Claro que não se pode chamar de vagas remanescentes muito menos de vagas ociosas aquelas que permanecem sem preencher porque a Universidade não foi capaz de promover a chamada de aprovados que aguardam na lista de aprovados ENEM em lugares distantes dos primeiros colocados.

Estas vagas devem ser preenchidas ou consideradas ociosas após procedimento de chamada dos aprovados, ainda que não sejam chamados para matricular-se, mas para declinar de matricular-se, às centenas, em caso de não acudirem ao chamado da UNIR para **eventual** matrícula.

Também é comezinho dizer da técnica incorreta de vincular ao calendário acadêmico o direito de cada aprovado ingressar na sua vaga, direito recebido por obra e graça da sua pontuação obtida no ENEM. Não pode a pessoa perder o seu direito dado que não tem culpa de a Universidade ser tão lenta em chamar antes aqueles que se interpuseram no seu caminho mas não têm efetivamente o interesse de acudir a matricular-se. Isso deve ser assim entendido até porque a sua entrada parece-nos um direito líquido e certo, se outro que lhe precedeu não queira a vaga, não podendo ninguém, somente se o ENEM assim o prever, recortar o seu nome da lista "por decurso de prazo", uma vez que o prazo decorreu porque a Universidade deixou-o decorrer.

Poderemos, sim, prever a impossibilidade de aceitar o discente, quando ingressante tardio, pelo chamado tardio da Universidade, apenas **em disciplinas por semestre**, por decurso de prazo, não proibindo-o de ter acesso à vaga do curso para o qual ele garantiu o direito de ter acesso, tudo ao inscrever-se no Sistema e processo do ENEM e garantir aprovação, seja em que colocação seja.

É perigoso levar este direito às últimas consequências: Se não considerarmos a possibilidade de um recorte da presença de pessoas em lugares infinitamente distantes dos primeiros colocados, poderíamos, no limite, ser obrigados a suspender a presença do curso no ENEM pela aglomeração de estudantes às portas da Universidade com um ano de tramitação de chamadas subsequentes, tendo-se de abrir duas turmas anuais para dar cumprimento ao direito de os últimos comparecerem às nossas vagas –se é que eles ainda as queressem.

Devemos, portanto, chamar diferente, conforme o numeroso quantitativo de aprovados, pretendendo dar conta de chamar todos dentro de uma lista que se possa esgotar, mas teremos de recortar porque não poderemos acumular presumíveis interessados às portas da UNIR indefinidamente.

Para o primeiro movimento, **deve-se modificar a sistemática de convocatória**, proporcionando cumprir com o contratado, conceder tempo à matrícula do candidato aprovado, mas também visando extinguir o direito daqueles que não acudirem a entregar os seus documentos ou homologar o seu interesse de comparecer ao Curso, convocando-os por centenas, se for o caso de alcançar os mais distantes, descartando logo os menos interessados. Lembremos que após diversas chamadas parciais e relativas apenas às vagas havidas, que ocuparam quase um ano, apenas meia dúzia de alunos foram inscritos em um curso com tão alta procura como Medicina: Pessoas aprovadas do Sul do País em Medicina na UNIR em geral preferiram acudir a interesse mais perto da sua casa, muitas vezes porque aprovadas também em outros cursos de alta concorrência, algumas vezes porque nunca tiveram o interesse eficiente de vir às plagas rondonienses estudar.

Para o segundo movimento, de recortar por efetivo decurso de prazo, haverá a necessidade de empregar esta ferramenta de modo comedido, apenas após modificar-se a sistemática de convocatória, visando extinguir o direito daqueles que não acudirem a entregar os seus documentos ou homologar o seu desejo de comparecer à vaga se e somente se fizermos constar esta possibilidade no Edital, antes de haver a chamada do ENEM, tudo acordado com o MEC, decisão colaborada de molde a não permitir entrega das nossas melhores vagas ao sistema



particular, porquanto isso poderia propiciar corrupção de alto coturno, favorecendo às privadas, abertas ao Vestibulinho quando cursos afins.

É salutar lembrar que estamos em uma Universidade Federal Pública e as nossas ações devem observar o interesse público e os princípios constitucionais relacionados ao nosso fazer administrativo. Portanto, estamos vinculados ao labor para a Sociedade sem perder de vista o papel da Universidade como espaço público e de transformação.

IV- DO PARECER

Uma vez que foi acatado o Indicativo que limita matrícula havendo passado o tempo de cumprimento de 25% da carga horária das disciplinas ofertadas ao primeiro período de cada curso, deve ser isso entendido no contexto primeiramente de que os contratos devem ser cumpridos, ou seja, devemos respeitar o princípio milenar do *pacta sunt servanda*, não sendo dado a nós recortar as pessoas da lista a partir de qualquer ponto se não chamarmos por razão de quantidade.

Deve ser entendido o recorte na disciplina ou no período, devendo a vaga ser mantida para a pessoa aprovada, ainda que ingresse desperiodizado.

Pelo exposto, salvo melhor juízo deste Magno Conselho, sou FAVORÁVEL a aprovarmos o **sobrestamento da proposta de resolução**, porque confusa no seu delineamento, quando faltaram discutirem-se as bases normativas relativas ao direito subjetivo dos candidatos aprovados –até ao último, se for o caso– e porque não enfrentaram as questões reais primeiras de relacionamento institucional UNIR–MEC, para quebrantar o direito de matricular-se, por exemplo, após chamar-se um numeral racional suficiente de candidatos aprovados, devendo também a Reitoria acatar o indicativo, primeiramente, em forma de debater com a CPPSD relativamente ao tema do *modus operandi* da convocatória múltipla (chamada para aquém das vagas).

Este é o Parecer.

Em Porto Velho, a 25 de fevereiro de 2015.


Conselheiro Júlio César Barreto Rocha
Relator/CONSEA

